

GOV. DO ESTADO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º CEE Nº 0698/75	
INTERESSADO: Duarte Pedro Basso da Cunha Leal	
ASSUNTO: Equivalência e Convalidação de Estudos	
REQUERENTE: Duarte Pedro Basso da Cunha Leal	
PARCER N.º 484/76	CÂMARA/COMISSÃO - CIG -
APROVADO EM 30.06.76	
COMUNICADO AO PLENO EM	

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Duarte Pedro Basso da Cunha Leal, filho de José Antônio Pinto Leal e de D. Maria Tereza de Jesus Salgueiro Basso da Cunha Leal, nascido a 19/09/1961, na cidade de Mação, Portugal, domiciliado e residente na Rua Honório Maia, nº 702 - Tatuapé, na cidade de São Paulo, SP, solicita que se verifique a equivalência dos estudos que fez em Escola de País estrangeiro, conforme a documentação juntada ao seu pedido, com os do Sistema de Ensino do Brasil.

1º - O requerente fez e completou o curso primário, com 4 séries, na Escola Primária Oficial de Mação, em Portugal.

2º - Completou a 1ª série do Ciclo Preparatório do Sistema Português de Ensino e frequentou a 2ª série, tendo interrompido os seus estudos por motivo de força maior, visto que se ausentou do País.

Já no Brasil, e conforme documentarão posteriormente incluída no protocolado, o requerente completou, no Colégio "Oswaldo Catalano", Tatuapé, nesta Capital, a 6ª série do Curso de 1º grau, tendo sido aprovado.

A Coordenadoria do Ensino da Região Metropolitana se dirige a este Conselho para solicitar a convalidação dos estudos do requerente, nos termos da Deliberação CEE 00, publicada a 17 de outubro de 1973.

APRECIACÃO:

2.1- Todas as alegações do requerente estão devidamente documentadas. Em face do Acordo Cultural Brasil-Portugal, aualisadas as disposições de cursos em virtude das reformas havidas tanto no Sistema Português de Ensino, como no Sistema do Brasil, tinha ele direito de matricular-se na 6ª série do 1º grau, após o pronunciamento do órgão competente para examinar a documentação de transferências e verificar o

PROCESSO CEE Nº 0698/75 PARECER CEE Nº 484/76 2.

grau de equivalência dos estudos realizados pelos interessados, no caso, a DRECAP-2.

A matrícula, na 6ª série, entretanto, foi feita antes do pronunciamento supracitado e, por isso, foi irregular e colocou em situação irregular todos os atos escolares subsequentes, inclusive a matrícula na 7ª série.

2- Trata-se, evidentemente, de em equívoco do Estabelecimento que efetivou a matrícula, fácil de se compreender em face da suficiência e regularidade da documentação apresentada. O aluno, por sua vez, como era de esperar, aceitou como regular a sua matrícula.

Entendo, pois, que, havendo já a DRECAP-2, nos termos da DEL. 24/75, se pronunciado sobre a equivalência dos estudos do interessado, indicado a série em que tem direito de matricular-se e percriso os exames especiais a fazer, a matrícula na 6ª série do 1º grau pode ser convalidada, e assim, todos os atos escolares dela decorrentes.

II- CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto favoravelmente à convalidação da matrícula de Duarte Pedro Basso da Cunha Leal, na 1ª série do 2º grau, no Colégio Estadual "Oswaldo Catalano", de Tatuapé, nesta Capital.

São Paulo, 16 de junho de 1976

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes, ou Nobres Conselheiros: Celso Volpe, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 16 de junho de 1976.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30.6.76

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente